

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

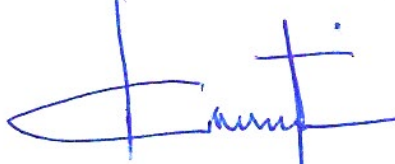
07-12-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 27/XV/1.<sup>a</sup> (ALRAA) - Assegura o aumento do subsídio de risco para os Profissionais das Forças e Serviços de Segurança**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer da [Proposta de Lei 27/XV/1.<sup>a</sup> \(ALRAA\) - Assegura o aumento do subsídio de risco para os Profissionais das Forças e Serviços de Segurança](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do Livre, na reunião de 7 de dezembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## Parecer

Proposta de Lei n.º 27/XV/1.ª (ALRAA) - Assegura o aumento do subsídio de risco para os Profissionais das Forças e Serviços de Segurança

**Autora:** Deputada  
Inês de Sousa Real (PAN)

---

**Proposta de Lei n.º 27/XV/1.ª (ALRAA) - Assegura o aumento do subsídio de risco para os Profissionais das Forças e Serviços de Segurança**



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 27/XV/1.ª (ALRAA), que tem em vista assegurar o aumento do subsídio de risco para os Profissionais das Forças e Serviços de Segurança, é uma iniciativa apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Para os devidos efeitos, os signatários da presente iniciativa propõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana e o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, no sentido de dotar os profissionais das forças e serviços de segurança de um subsídio devidamente adequado ao risco e ao perigo a que, diariamente, se sujeitam no exercício da profissão de salvaguardar a segurança dos cidadãos.

A presente iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 8 de agosto de 2022 e foi admitida a 9 de agosto de 2022, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa dos Açores de 10 de Maio de 2022, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.



A proposta de lei em análise observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, bem como verifica os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, que ora se junta em anexo ao presente parecer, refere que «o artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que *“as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*», acrescentando que, no âmbito da proposta de lei em análise, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, não enviou à Assembleia da República qualquer estudo, documento, parecer ou contributo.

Acrescenta-se que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

Ainda que com a iniciativa em apreço se proponha um aumento de despesas do Estado, o facto da mesma prever, no seu artigo 4.º, a entrada em vigor da lei com o Orçamento subsequente à sua publicação, permite ultrapassar a chamada “lei-travão”, ou seja, o limite à apresentação de iniciativas imposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

## **2. Objecto e motivação**



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

Com a Proposta de Lei n.º 27/XV/1.ª (ALRAA) os proponentes pretendem ver aumentado o subsídio de risco atribuído aos profissionais das forças e serviços de segurança, referindo que “a defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos tem assento na Constituição da República Portuguesa, sendo as forças e serviços de segurança pública determinantes na defesa desta trilogia de princípios jurídico-constitucionais. Pois as forças e serviços de segurança pública são, em grande parte, responsáveis pela manutenção da segurança interna do país, desempenhando atividades em consonância com essa missão e procurando a plena execução dos objetivos e finalidades da política de segurança interna.”

Os proponentes referem igualmente que “os profissionais que integram as forças e serviços de segurança devem possuir condições adequadas ao exercício da missão que lhes está confiada, sobretudo no que respeita ao exercício dos direitos e deveres inerentes à atividade desenvolvida, devendo considerar-se a exposição destes profissionais a diversos fatores de risco e perigo, bem como a penosidade. Estes profissionais atuam, diariamente, na defesa e salvaguarda dos direitos de todos os cidadãos, desenvolvem as suas funções em condições de exposição a acentuados fatores de risco e perigo para a sua integridade física e mental e, em última linha, para a sua vida.”

Consideram, assim, os proponentes ser incontestável o risco e perigo a que estão sujeitos estes profissionais e, desse modo, entendem ser “pacífica a assunção da exposição ao risco e perigo por estes profissionais, conforme se encontra vertido no Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, e também no Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo do estipulado na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, que estabelece as condições de atribuição de suplementos remuneratórios para trabalho arriscado, penoso ou insalubre”.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

Os proponentes da iniciativa acrescentam que os Relatórios Anuais de Segurança Interna, “embora sem referência ao estado da saúde mental destes profissionais, permitem concluir que todos os anos são feridos largas centenas de profissionais e que existem profissionais a padecer no exercício das funções”.

Assim sendo, é indubitável que estes profissionais desenvolvem o seu trabalho estando expostos ao risco e ao perigo, entendendo os proponentes ser necessário adequar o quadro legal existente, de modo a serem concedidos aos profissionais das forças e serviços de segurança os suplementos remuneratórios que compensam o risco a que estes se sujeitam pelo desempenho das suas funções, visto o suplemento remuneratório de risco existente não acompanhar o reconhecimento que o trabalho destes profissionais merece, o que pode, no entender dos proponentes, significar a desvalorização da profissão, porquanto se torna menos atrativa, uma vez que os riscos que os profissionais correm não são devidamente compensados.

Pretendem, por isso, proceder àquela que entendem ser a “adequação do quadro legal vigente” para que o suplemento remuneratório para o risco dos profissionais das forças de segurança acompanhe este reconhecimento.

Referem ainda os proponentes ter sido feito um progresso legislativo proporcionado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2021, mas que consideram ainda insuficiente para dotar estes profissionais das forças e serviços de segurança de um subsídio de risco adequado ao risco e ao perigo a que, diariamente, se sujeitam no desempenho das suas funções pela salvaguarda da segurança dos cidadãos.

Para os efeitos, os signatários da presente iniciativa propõe alterar o Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana e o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, no sentido de

dotar os profissionais das forças e serviços de segurança de um subsídio de adequado ao risco e ao perigo a que, diariamente, se sujeitam no seu trabalho de salvaguardar a segurança dos cidadãos.

### **3. Enquadramento jurídico nacional**

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

Desta forma, e tal como refere a nota técnica, anexa ao presente parecer e para a qual se remete, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no seu n.º 1 do seu artigo 159.º, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresente condições mais exigentes relativamente a outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)».

Sublinhe-se que, por via do que se determina no corpo e na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º da LGTFP, a aplicação de princípios gerais do referido regime, nomeadamente em matéria de remunerações se subsumem aos militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

O Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, prevê o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e que optem por este regime remuneratório.



Segundo o artigo 3.º do *supra* mencionado diploma, a remuneração dos militares é composta pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios, sendo que o n.º 2 do artigo 6.º define suplementos remuneratórios de forma idêntica ao conceito estabelecido no n.º 1 do artigo 159.º da LGTFP.

O n.º 1 do artigo 19.º elenca os tipos de suplementos remuneratórios a que os militares da GNR têm direito, a saber: suplemento por serviço nas forças de segurança, suplemento especial de serviço, suplemento de ronda ou patrulha, suplemento de escala e prevenção, suplemento de comando e suplemento de residência.

Em concreto, o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança é definido, no n.º 1 do artigo 20.º, como «um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente», sendo que é composto por uma componente variável fixada em 20% sobre a remuneração base [alínea a) e n.º 2], e por uma componente fixa, no valor de 100 € [alínea b)]. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 4 da norma, este suplemento é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, ou seja, é pago 14 vezes ao ano.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

De acordo com o artigo 130.º, «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas[6], com as especificidades constantes do presente decreto-lei».

O artigo 131.º estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um

suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os «polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico». A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no artigo 142.º do diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 154.º. Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, «até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos», acrescentando-se no n.º 2 que, não obstante o disposto no n.º 1, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de 100 €.

Tal como elucida a nota técnica, o diploma próprio a que as disposições *supra* fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua redação originária, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Acrescenta que “neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de segurança [alínea a)], suplemento especial de serviço [alínea b)], suplemento de patrulha [alínea c)], suplemento de turno e piquete [alínea d)], suplemento de comando [alínea e)] e suplemento de residência [alínea f)]. O suplemento por serviço nas forças de segurança tem, no artigo 102.º, uma formulação idêntica à prevista para os militares da Guarda, sendo composto igualmente por uma componente variável e por uma fixa, em montante equivalente ao previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro”.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

Foi com o Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro, que a componente fixa do suplemento por serviço e risco, quer dos militares da GNR, quer dos agentes da PSP, passou do valor de 31,04 € para os atuais 100 €.

#### **4. Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares**

A Nota Técnica afirma que consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente a iniciativa legislativa, sobre a mesma matéria, apresentada pelos mesmos proponentes, referente ao “Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH) - Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública, que foi baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para distribuição inicial na generalidade a 13-04-2022.”

Verifica-se que, na legislatura anterior, foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 3/2021, de 25 de janeiro - Recomenda a criação de suplementos remuneratórios para a carreira de guarda florestal.

Também na XIV Legislatura, foram apreciadas, sobre matéria conexa, diversas iniciativas legislativas enunciadas exaustivamente na Nota Técnica que se junta em anexo e para a qual se remete.

#### **5. Consultas**

Por se tratar de uma iniciativa que incide sobre matéria laboral, foi deliberado promover a respetiva consulta pública.

Desta forma, a 22 de Setembro de 2022 foi publicado em Separata, sob o n.º 23, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a) da Constituição, do

artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, de que se encontra para apreciação, de 22 de setembro a 22 de outubro de 2022, o diploma em apreço.

Refere-se ainda na publicação que, dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores poderão solicitar audiências à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

À data do presente parecer ainda se encontra a decorrer o prazo da mencionada apreciação pública.

#### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou, no âmbito do seu poder de iniciativa, a Proposta de Lei n.º 27/XV/1.ª (ALRAA) - Assegura o aumento do subsídio de risco para os Profissionais das Forças e Serviços de Segurança;
2. A Proposta de Lei em apreço pretende ver aumentado o subsídio de risco atribuído aos profissionais das forças e serviços de segurança. Para alcançar tal desiderato, os proponentes advogam por alterações ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana e

ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, no sentido de dotar os profissionais das forças e serviços de segurança de um subsídio de adequado ao risco e ao perigo a que, diariamente, se sujeitam no seu trabalho de salvaguardar a segurança dos cidadãos.

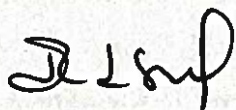
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 27/XV/1.ª (ALRAA) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica do Proposta de Lei n.º 27/XV/1.ª (ALRAA) - Assegura o aumento do subsídio de risco para os Profissionais das Forças e Serviços de Segurança, elaborada por : José Filipe Sousa (DAPLEN), Filipa Paixão e Maria João Godinho (DILP), João Oliveira (BIB) e Manuel Gouveia (DAC).

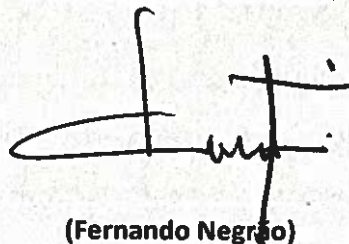
Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2022

A Deputada Autora do Parecer



(Inês de Sousa Real)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negro)